

Lei n: 1386 de 15 de Julho de 1964

concede parcelamento no montante dos Tributos Municipais para efeito de recolhimento mensal.

A Câmara Municipal de Góto - Fe-
liz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Uma vez efetuada pela lan-
cadoria a inscrição dos tributos municipais,
podrá o contribuinte requerer ao Prefeito Muni-
cipal, o parcelamento do recolhimento em par-
tes iguais, desde que o contribuinte se enquadre
nas seguintes disposições:

- 1) O montante do tributo não seja superior ao
salário mínimo estabelecido por lei federal;
- 2) Incida o tributo sobre imóvel e que venha
sendo usado pelo próprio contribuinte;
- 3) Tenha o contribuinte como único meio de
subsistência salário mensal não superior
a um e meio do valor do salário vigente
nesta região;
- 4) Não possua outro meio de subsistência, que
direta ou indiretamente lhe proporcione rendas.

Artigo 2º - Ficam extensivos aos funcio-
nários públicos municipais, aos diaristas ou men-
salistas e aos demais aposentados, os benefícios
desta lei, desde que os mesmos se enquadrem
nos Itens 1, 2, 3 e 4 do artigo 1º.

Artigo 3º - Os contribuintes que não
se enquadrarem nos dispositivos desta lei terão
seus tributos arrecadados de acordo com a lei
nº 1172 aprovada em 17 de agosto de 1961.

Artigo 4º: - O despacho do requerimento da pessoa interessada, será exarado em duas vias, ficando uma na posse da sancionaria.

Artigo 5º: - Uma vez concedidos os favores desta lei, o contribuinte se obriga a pagar as prestações, mensalmente, em dia, ficando sujeito ao pagamento total dos tributos quando uma das prestações não sejam pagas.

Artigo 6º: - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Feliz,
em 15 de julho de 1964.

Benedict J. Dias
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 15 de julho de 1964.

Sebastião Manoel Antunes
Secretário.